

## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Memorando nº 12/2020-CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de documento de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM 555

## Senhor Superintendente Geral,

- 1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (Doc. 1091171) contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega, até 29/12/2016, do documento DEMONST CONTAB/2015/2016, previsto no artigo 59, IV, da mesma Instrução, referente ao FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA RIO PRETO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.948.665/0001-85).
- 2. A citada multa equivale a R\$ 1.000,00 e se refere ao valor diário de R\$ 500,00, calculado sobre 2 dias de atraso do referido documento, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07, em vigor à época.
- 3. Em sua alegação, o recorrente reconhece que recebeu a notificação prévia de que trata a Instrução CVM 452, mas relata que foi provocado pelo auditor independente a prestar informações complementares sobre o fundo em data muito próxima à do vencimento da obrigação, o que o teria impedido de enviar o documento no prazo.
- 4. Como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 452, em vigor à época, foi expedida em 3/1/2017 notificação específica aos endereços eletrônicos (Doc. 1106109) constantes à época nos cadastros do participante junto à CVM, com o objetivo de alertá-lo do dever de envio do documento, do descumprimento daquele dever até aquela data, bem como que sua falta até o primeiro dia útil seguinte àquela comunicação sujeitaria o administrador à multa cominatória diária prevista.
- 5. Ainda quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois, justamente por envolver eventuais interações com o auditor

independente é que o prazo de entrega das demonstrações financeiras se estende (90 dias) em relação a todas as demais obrigações regulatórias dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 (que não ultrapassam de 10 dias). Assim, cabe à administradora do fundo e ao auditor independente contratado estabelecer fluxo e rito coordenados que permitam, dentro desse amplo prazo, dirimir quaisquer questões que impeçam a elaboração do relatório de auditoria e a entrega das demonstrações dele acompanhadas para a CVM.

- 6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio do documento só foi realizado em 6/1/2017.
- 7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 01/10/2020, às 09:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador 1106112 e o código CRC FE4FB44D.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1106112 and the "Código CRC" FE4FB44D.

**Referência:** Processo nº 19957.006169/2020-54 Documento SEI nº 1106112